



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição n. 49.0000.2011.002723-1/COP

Origem: Processo n. SC-11580/10 – Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Comissão Nacional de Relações Internacionais.

Assunto: Limites éticos da cooperação e associação entre sociedades de consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados.

Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA).

RELATÓRIO

O Centro de Estudos de Sociedades de Advogados – CESA apresentou consulta perante a Primeira Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB de São Paulo, indagando, em face das disposições do artigo 1º do Provimento 91, que cuida do funcionamento dos escritórios estrangeiros, e do artigo 8º do Provimento 112, que dispõe sobre as Sociedades de Advogados:

1. Se é permitida a associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais, e que conseqüências poderiam advir em casos de associações fora da legislação aplicável.
2. Quais os limites da cooperação entre escritórios nacionais e estrangeiros.
3. Se os consultores em direito estrangeiro e/ou sociedades de consultores em direito estrangeiro estão sujeitos ao Código de Ética e Disciplina da OAB.
4. Quais são os limites da publicidade para os consultores em direito estrangeiro.
5. Se o advogado brasileiro ou sociedade de advogados que facilitar a atuação de consultores estrangeiros ou sociedades de consultores em matéria de advocacia no território nacional comete infração ética disciplinar.
6. Se é permitido ao advogado brasileiro divulgar no site de sociedades estrangeiras os serviços prestados no Brasil, e quais as conseqüências dessa divulgação.

A consulta foi respondida por maioria de votos, prevalecendo o voto do Relator Claudio Felipe Zalaf, cuja ementa pode ser resumida nos seguintes termos (fls. 27/40): *A denominação “advogado” somente será permitida aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil na forma do artigo 3º do Estatuto da Advocacia e, a partir do Provimento 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ficou definido que o profissional estrangeiro somente poderá atuar no Brasil como “consultor em direito estrangeiro”, devendo estar autorizado pela OAB através da respectiva Seccional, sendo-lhe vedado “o exercício do procuratório judicial” e “a consultoria ou assessoria em direito brasileiro”. Os “consultores” em direito estrangeiro, quer as “sociedades” ou outra forma de união que venham a ser constituída por eles devem obediência ao Estatuto da Advocacia, ao seu Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, aos Regimentos das Seccionais e às Resoluções e Provimentos editados por nossa entidade de classe. Os advogados ou sociedades de advogados brasileiros que se associarem, de qualquer forma, com advogado*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ou escritórios de advocacia estrangeiros respondem por infração ética extensivos aos advogados empregados ou advogados associados das sociedades de advogados e os estrangeiros respondem pela prática de exercício ilegal da profissão. Os consultores em direito estrangeiro poderão divulgar em sites ou outra forma desde que atendidas as determinações do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dentro dos limites estabelecidos no Provimento 91/2000 do mesmo Conselho Federal. Toda união profissional, seja qual for sua forma, constituindo em uma unicidade profissional, na qual as partes passem a atuar como se fossem uma única prestadora de serviços (mesmo endereço, mesmo cartão de identidade profissional, mesmo site de informações e etc.) fere a necessária identidade e a independência de cada uma delas. Torna-se evidente a vedação do advogado ou sociedade de advogados que não preencherem os requisitos do Provimento 91/2000 de advogar no Brasil. Não há qualquer vedação que os escritórios estrangeiros exerçam o mister de consultores em Direito Estrangeiro, cumprindo o disposto no Provimento 91 de 2000, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil. (fls. 40/40-verso)

Destacou, ainda, que nada impede que advogados ou sociedades de advogados brasileiros possam se reunir com sociedades ou consultores estrangeiros para discutir sobre temas ou regras jurídicas internacionais, bem como possam recomendar escritórios ou sociedades de escritórios estrangeiros para trabalho de seus clientes no exterior, hipótese em que não poderá haver ingerência sobre a atuação individual de cada um deles que importe perda de sua independência, da sua individualidade e, afinal, da sua própria personalidade jurídica.

Ressalte-se ter ficado parcialmente vencido o Conselheiro Eduardo Teixeira da Silveira, que apresentou o voto divergente de fls. 18/24.

Foi apresentado recurso de ofício pelo TED 1 para a 4ª. Câmara Recursal da Seccional Paulista e, por votação unânime, foi mantida a decisão recorrida com o voto do Conselheiro Carlos Kauffmann (fls. 46/58).

Em março de 2011 o Presidente Nacional Ophir Cavalcante Junior, considerando tratar-se de interpretação de norma editada pelo Conselho Federal, solicitou a remessa de cópia do processo para melhor exame, avocando assim o exame da matéria (fls. 64).

Aqui no Conselho Federal o assunto foi submetido a exame pela Comissão Nacional de Sociedades de Advogados e pela Comissão Nacional de Relações Internacionais, merecendo em cada uma delas pareceres, na primeira pelo saudoso colega Dr. Orlando Giacomo Filho (fls. 89/106) e, na segunda, pelo Dr. Fernando Krieg da Fonseca (fls. 81/88).

O parecer de Orlando Giacomo, depois de reconhecer a existência do problema que justificou a formulação da consulta origem deste processo e de manifestar concordância com as respostas formuladas pela OAB/SP através da Turma Deontológica e da 4ª Câmara



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Recursal, conclui que “todo este quadro só reforça a não necessidade de se alterar o ordenamento jurídico vigente. O que efetivamente a OAB deve fazer é coibir o ilícito que atuais associações estão praticando. Não há necessidade de se editar um novo Provimento para reprimir a ilegalidade”. Por fim, reafirma quais seriam os limites de cooperação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades de advogados brasileira.

Em seu parecer, Fernando Krieg da Fonseca analisa todo aspecto evolutivo do posicionamento dos advogados perante a OAB e a ordem social brasileira e conclui ser extremamente correto o entendimento do parecer antes citado, do qual declara ter tido conhecimento, no sentido da suficiência da normatividade existente, com recomendação da manutenção do Provimento 91/2000 em sua redação atual e o incentivo da fiscalização profissional de modo a coibir a concretização de fatos ilegais como aqueles pertinentes às hipóteses cogitadas na consulta originária.

Discutidos e aprovados ambos os pareceres, em reunião conjunta das Comissões de Sociedades de Advogados e de Relações Internacionais, foi o processo encaminhado para a Presidência do Conselho Federal com sugestão de ser ouvido o Órgão Especial, vez que se tratava de consulta.

A Comissão Nacional de Relações Internacionais, contudo, em nova reunião realizada no final de 2011, houve por bem homologar o já citado parecer de Fernando Krieg da Fonseca “salvo no que se refere à afirmação de que Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro e Consultores em Direito Estrangeiro não são, respectivamente, Sociedades de Advogados e Advogados” (fls. 120 – *sic*). Decidiu, por isso, pela recomendação da “edição de provimento específico para regular outras formas de relação de sociedades de advogado brasileiro e estrangeiro que estão fora do conceito de consultoria em direito estrangeiro”. Designou-se, então, o Conselheiro Federal Siqueira Castro para elaboração de proposta de provimento.

O ilustre Conselheiro ofereceu então o substancial e judicioso parecer de fls. 124/198, no qual analisa, com sua costumeira técnica e profundidade, toda a problemática que envolve a atuação dos escritórios estrangeiros no Brasil e as danosas consequências de uma clara vontade de aumentar essa participação, com os efeitos daí advindos.

Em decorrência da análise feita, apresentou proposta de provimento diante da “conveniência de tornar mais claras, abrangentes e seguras as regras já vigentes com relação à proibição de associação entre advogados ou sociedade de advogados brasileiras e advogados ou firmas estrangeiras de advocacia, considerando as normas e restrições constantes dos Provimentos 91/2000, 94/2000 e 112/2006”. (fls. 124-verso)

Por solicitação da Comissão Nacional de Relações Internacionais foi convocada uma audiência pública que efetivamente aconteceu com ampla participação de entidades as mais diversas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Para essa audiência pública, alguns escritórios interessados requereram sua intervenção neste processo, a exemplo do escritório Campos Mello Advogados, que, a par de oferecer a manifestação de fls. 211/216, trouxe parecer do professor Luis Roberto Barroso que analisa, especificamente, a situação jurídica desse escritório em relação à firma americana DLA Piper.

Também foi trazido ao processo parecer dos professores Miguel Reale Júnior e Helena Lobo da Costa, que respondeu consulta formulada pelo escritório Tauil & Chequer Advogados, analisando especificamente a proposta de provimento apresentada pelo Conselheiro Siqueira Castro.

A audiência pública foi realizada no dia 7 de maio último como atesta a certidão de fls. 279/280.

Após a realização da audiência pública foram ainda trazidos ao processo, mais recentemente, uma proposta de provimento sobre a associação entre sociedade de advogados brasileiras e sociedade de advogados estrangeira apresentado pelo Dr. Welber Barral, membro da Comissão Nacional de Relações Internacionais (fls. 286/290), bem assim comentários do Conselheiro Siqueira Castro acerca dessa proposta (fls. 291/302).

Foram, ainda, juntados pareceres da lavra dos professores Adilson Abreu Dallari (fls. 307/348), Carlos Ari Sundfeld (fls. 349/380) e Celso Antônio Bandeira de Mello (fls. 381/399) e, por último, do Ministro Sepúlveda Pertence (fls. 400/427), os três primeiros por solicitação do Centro de Estudos de Sociedades de Advogados e, o último, do escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados.

Desde antes da audiência pública, ao ser o processo, pela sua relevância, afetado ao Pleno deste Conselho Federal, fui distinguido com minha designação para a relatoria do processo.

É o relatório.

VOTO

O foco central deste processo é a suscitada questão pertinente aos limites éticos de cooperação entre sociedades de advogados nacionais e consultores e sociedades estrangeiros, mais especificamente saber se o posicionamento adotado pela Câmara Deontológica da Seccional de São Paulo e ratificada pela Comissão Nacional de Sociedades de Advogados e pela Comissão Nacional de Relações Internacionais está adequada e se, eventualmente, existe necessidade de ser editado novo provimento a respeito do assunto.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Saliente-se, de logo, que não é, nem poderia ser, objeto deste processo eventuais infrações éticas cometidas por escritórios nacionais, posto que aqui se discute a situação em tese, distante de quaisquer casos concretos que poderão ser objetos de processos específicos.

A gravidade do problema é expressa pelas reiteradas manifestações nos diversos veículos de comunicação e nas manifestações de entidades internacionais a clamar pelo que entendem ser uma abertura do “mercado” da advocacia aos escritórios estrangeiros, os quais têm manifestado cada dia maior interesse diante da oportuna e especial posição do Brasil no cenário mundial e como decorrência de noticiadas crises que afetam os mercados europeu e americano, como muito bem analisa o parecer do Conselheiro Siqueira Castro.

O clamor pela abertura tem levado em diversas oportunidades a se colocar o tema de maneira totalmente escancarada, como ocorreu em recente evento na capital paulista, onde foi colocado em debate: “possibilidades de mudanças na estrutura do capital das Sociedades de Advogados: permitir ou não o aporte de capital de empresas e pessoas de fora do mercado jurídico nos escritórios brasileiros”. Só o fato de se cogitar essa possibilidade parece ser um descalabro.

Ainda ontem o Conjur, sob o título “Advogados britânicos chegam ao Brasil nesta segunda”, ressalta essa tendência e busca da advocacia estrangeira, salientando, ainda, a notícia, que “o mercado de serviços jurídicos geraram 25,5 bilhões de libras, o equivalente a 1,9% do PIB do Reino Unido. Sozinhas, as quase 11 mil firmas de advocacia na Inglaterra e no País de Gales movimentaram 19,8 bilhões de libras. Há quase 100 mil advogados empregados pelas bancas e outros 110 mil não-advogados auxiliam o trabalho dos defensores”.

A verdade é que nenhuma compreensão desse assunto pode ser verdadeira se não se identificar a especialíssima situação da advocacia no Brasil que, diferentemente da grande maioria dos demais países, tem foro constitucional.

Invoco aqui o ensinamento de Bandeira de Mello:

“Deveras, por força da Lei Magna do País, a profissão de advogado é marcada por características absolutamente singulares que lhe atribuem, uma fisionomia ímpar, não compartilhada pela generalidade das profissões. Com efeito, o advogado foi alçado em profissional indispensável ao exercício da função jurisdicional, por força do art. 133, de acordo com o qual o **“advogado é indispensável à administração da justiça”**. Ou seja, uma das funções do Estado, componente da tripartição dos Poderes, reclama expressamente a presença do profissional advogado para que possa se expressar”.

E conclui o mesmo professor:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“O quanto se anotou é bastamente suficiente para perceber-se que a advocacia, de acordo com expressos **termos constitucionais** é atividade pública, pois foi configurada como **indissoluvelmente entrosada como o exercício do Poder Público.**”

No dizer de Sergio Ferraz:

“No Brasil, a advocacia não é, precipuamente, uma simples modalidade de prestação de serviço. Ela é, nuclearmente, um desempenho de caráter público, indispensável à administração da justiça (CF, art. 133). Qualquer norma de direito interno ou internacional, que degrade essa natureza, pretendendo ver na advocacia mera modalidade de comércio de serviços, é inconstitucional”.

Daí é de se ver não só a inconveniência, mas, antes de tudo, a impossibilidade de natureza constitucional em se fazer qualquer concessão ao exercício de atividade de consultores estrangeiros ou firmas de advocacia estrangeira no território nacional, ainda que se pretendesse a elaboração de um novo provimento a disciplinar essa situação, como fez o ilustre membro da Comissão Nacional de Relações Internacionais Welber Barral.

E assim é porque, de um lado, não compete à OAB regulamentar situações jurídicas que fujam ao âmbito específico de sua esfera de poder, ou seja, a advocacia, e, de outro, dentro dessa esfera é inconcebível a atuação desses entes estrangeiros para o exercício da advocacia.

Ressalte-se que apenas no que diz respeito à atuação específica de consultoria em direito estrangeiro é que se fez a possibilidade de atuação desses consultores, mediante registro específico na própria OAB, nos exatos termos do Provimento 91/2000, e isso porque acabam eles por atuar em atividade que é inerente à advocacia e deve ser pela OAB controlada dentro de sua função constitucional.

Qualquer artifício utilizado para se obter por vias transversas uma atuação de firmas estrangeiras, seja por acordo de cooperação, seja por associação indevida, haverá de ser sempre contido e condenado pela OAB.

Aliás, no particular reside verdadeiramente a questão, ou seja, como fiscalizar e punir os casos em que se viole essa disciplina e se permita, de forma direta, ou indireta o exercício da advocacia por estrangeiros.

A primeira hipótese haverá de ser contida através da punição ao exercício ilegal da profissão e as vias indiretas através da ação da própria OAB em relação aos advogados que permitirem essa ilegítima conduta.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Se, como visto, não é possível a abertura para atuação de firmas estrangeiras, e com isso não se pode editar provimento para regular essas pretensas novas situações, cabe a indagação a respeito da necessidade de nova regulamentação, como sugerido pela Comissão Nacional de Relações Internacionais, e que justificou a apresentação da proposta do Conselheiro Siqueira Castro, ou se o Provimento 91 contém regulamentação suficiente, competindo apenas solucionar eventuais dúvidas que possam demandar situações interpretativas.

Tenho para mim que não se faz necessário alterar o Provimento. E, assim penso porque vejo nítidas as proibições pertinentes a associações que ultrapassem os limites de atuação facultados aos consultores em direito estrangeiro. Detalhar e minudar tais restrições, chegando a minúcias de situações concretas, traz consigo o risco de se deixar algo fora, autorizando o entendimento de que se inexistiu vedação específica estar-se-ia a admitir sua legalidade.

A resposta feita pela Câmara Deontológica de São Paulo, endossada pela 4ª. Câmara Recursal e reiterada pelos pareceres dos Drs. Orlando Giacomo Filho e Fernando Krieg da Fonseca esclarecem, à saciedade, quaisquer dúvidas que possam existir a respeito e o fazem sem a necessidade de qualquer outro ato normativo, que teria apenas o caráter declaratório e seria, por isso mesmo, a meu ver, desnecessário e soaria como a criação de maiores restrições ao sistema vigente.

Restrições existem sim, e ditadas pela ordem constitucional sendo certo que o Provimento 91/2000 é mero corolário das proibições efetivadas em razão do já mencionado caráter especial da advocacia brasileira.

Basta ver que o Estatuto da OAB em seu artigo 3º determina de forma precisa que “O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

O Provimento 91, ao admitir que o estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma por ele ditada, representa uma permissão de atuação em campo restritíssimo, “exclusivamente a prática de consultoria no direito correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado”.

Ademais disso, manifestou a expressa proibição para exercício de qualquer outra atividade de advocacia, seja procuratório judicial, seja consultoria ou acessória em direito brasileiro, mesmo em concurso com advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB.

Essa mesma vedação, em mão contrária, ou seja, de associação de advogados brasileiros ou sociedades de advocacia de se associarem com consultores estrangeiros para



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

atuação em matéria de direito brasileiro, encontra-se vedada quer pela obrigação genérica de respeito ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, como também, especificamente no Provimento 112/2006, especialmente em seu artigo 8º, que cria restrições às associações entre escritórios de advocacia.

Ademais disso, outros dois artigos do Provimento 91/2000 completam a expressa regulamentação da situação jurídica em exame, não deixando qualquer dúvida a respeito de estar a matéria suficientemente regulamentada:

“art. 6º O consultor em direito estrangeiro autorizado e a sociedade de consultores em direito estrangeiro cujos atos constitutivos hajam sido arquivados na Ordem dos Advogados do Brasil devem, respectivamente, observar e respeitar as regras de conduta e os preceitos éticos aplicáveis aos advogados e às sociedades de advogados no Brasil e estão sujeitos à periódica renovação de sua autorização ou arquivamento na OAB.”

“Art. 8º Aplicam-se às sociedades de consultoria em direito estrangeiro e aos consultores em direito estrangeiro as disposições da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB, os Regimentos Internos das Seccionais, as Resoluções e os Provimentos da OAB, em especial este Provimento, podendo a autorização e o arquivamento ser suspensos ou cancelados em casos de inobservância, respeitado o devido processo legal.”

Em resumo, toda matéria encontra-se hoje, e desde há muito, suficientemente regulamentada pela OAB.

Daí porque a consulta formulada, como já dito, foi suficiente e corretamente respondida pelos pareceres juntados a este processo e, a título de reafirmação, se poderia dizer:

1. A associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais somente podem acontecer se houver respeito ao Provimento 91/2000 e, por isso, só pode acontecer em caráter eventual e não pode alcançar matéria de direito brasileiro, seja em consultoria, seja em procuratório judicial.

2. Todas as associações que contrariarem esse limite estão sujeitas à regência do Estatuto da Advocacia e da OAB, de seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Regimentos Internos das Seccionais, das Resoluções e dos Provimentos, que atingirão tanto os advogados regularmente inscritos na OAB, individualmente ou através de sociedades de advogados, como os consultores estrangeiros ou sociedades de consultores estrangeiros inscritos na OAB. Aqueles que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

não estiverem registrados na OAB serão objeto de ações específicas pelo exercício indevido da profissão.

3. Toda publicidade de consultores e sociedades de consultores estrangeiros, bem assim de eventuais associações entre eles e sociedades de advogados, estão sujeitas a todas as regras gerais que disciplinam a matéria, mais especificamente o Provimento 94/2000.

Mais que tudo, uma conclusão se faz necessária. Não se pode, de forma alguma, por vias transversas, facultar às firmas estrangeiras exercer a advocacia no território nacional em matéria de direito brasileiro, especialmente através de simuladas associações, competindo a OAB adotar as medidas necessárias a coibir tais situações.

Brasília, 22 de outubro de 2012.

Marcelo Cintra Zarif

Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição n. 49.0000.2011.002723-1/COP

Origem: Processo n. SC-11580/10 – Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Comissão Nacional de Relações Internacionais.

Assunto: Limites éticos da cooperação e associação entre sociedades de consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados.

Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA).

Ementa n. 049 2012/COP: A associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades de advogados nacionais somente pode acontecer se houver respeito ao Provimento 91/2000. Por isso, só pode acontecer em caráter eventual e não pode alcançar matéria de direito brasileiro, seja em consultoria, seja em procuratório judicial. Todas as associações que contrariarem esse limite estão sujeitas à regência do Estatuto da Advocacia e da OAB, de seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Regimentos Internos das Seccionais, das Resoluções e dos Provimentos, que atingirão tanto os advogados regularmente inscritos na OAB, individualmente ou através de sociedades de advogados, como os consultores estrangeiros ou sociedades de consultores estrangeiros inscritos na OAB. Aqueles que não estiverem registrados na OAB serão objeto de ações específicas pelo exercício indevido da profissão. Toda a publicidade dos consultores e sociedades de consultores estrangeiros, bem assim de eventuais associações entre eles e sociedades de advogados, está sujeita a todas as regras gerais que disciplinam a matéria, mais especificamente o Provimento 94/2000. Não se pode, por vias transversas, facultar às firmas estrangeiras exercer a advocacia no território nacional em matéria de direito brasileiro, especialmente através de simuladas associações, competindo à OAB adotar as medidas necessárias a coibir tais situações.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, com a delegação, à Diretoria do Conselho Federal, da iniciativa do encaminhamento de recomendação dirigida aos Conselhos Seccionais no sentido da concessão de prazo às sociedades de advogados, oportunizando-lhes, se entenderem conveniente, na via administrativa, a correção de situações e as adequações devidas.

Brasília, 22 de outubro de 2012.


Ophir Cavalcante Júnior
Presidente


Marcelo Cintra Zarif
Relator



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.001990-2/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajustamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Resolução RES-PGJ n. 002/2012 do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que concede a seus membros (promotores e procuradores de justiça) auxílio-alimentação. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). EMENTA N. 046/2012/COP. Proposição. Resolução RES-PGJ n. 0002/2012. Auxílio-alimentação. Vantagem conferida aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco por resolução. Violação a regra dos arts. 37, caput e 128, § 5º da Constituição Federal e do princípio da legalidade. Ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Acórdão: Vistos, discutidos e relatados os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de setembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Manoel Bonfim Furtado Correia, Relator. PROPOSIÇÃO N. 2008.19.03795-01/COP (SGD: 49.0000.2012.008642-8). Origem: Jurista Fábio Konder Comparato. Assunto: Código de Ética da Magistratura. Proposta de inclusão de preceitos. Recomendação aos magistrados de que se abstenham de dar entrevistas aos órgãos de comunicação de massa. Proibição de divulgar publicamente fatos relativos à sua vida privada. Relator: Conselheiro Federal Miguel Eduardo Brito Aragão (ST). EMENTA N. 047/2012/COP. Recomendação. Magistrados. Vida privada. Abstenção de dar entrevistas aos órgãos de comunicação de massa. Arts. 13 e 37 do Código de Ética da Magistratura. Rejeição da proposta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Miguel Eduardo Brito Aragão, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.000668-2/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Processo n. 2010.18.08840-01/Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 79, XXXIII, da Lei Orgânica do Município de Recife, bem como do art. 1º da Lei municipal n. 17.490/2008. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). EMENTA N. 048/2012/COP. Lei Orgânica do Município de Recife (art. 79, XXXIII). Lei Municipal n. 17.490/2008 (art. 1º). Servidores públicos. Percentuais de reajuste. Cargos comissionados. Funções Gratificadas. Vinculação ou equiparação. Art. 37, XIII, da Constituição da República. Ajustamento de ação direta de descumprimento de preceito fundamental. Supremo Tribunal Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. José Sebastião Espíndola, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.002723-1/COP. Origem: Processo n. SC-11580/10 - Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Comissão Nacional de Relações Internacionais. Assunto: Limites éticos da cooperação e associação entre sociedades de consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 049/2012/COP. A associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades de advogados nacionais somente pode acontecer se houver respeito ao Provimento 91/2000. Por isso, só pode acontecer em caráter eventual e não pode alcançar matéria de direito brasileiro, seja em consultoria, seja em procuratório judicial. Todas as associações que contrariarem esse limite estão sujeitas à regência do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Regimentos Internos das Seccionais, das Resoluções e dos Provimentos, que alinham tanto os advogados regularmente inscritos na OAB, individualmente ou através de sociedades de advogados, como os consultores estrangeiros ou sociedades de consultores estrangeiros inscritos na OAB. Aqueles que não estiverem registrados na OAB serão objeto de ações específicas pelo exercício indevido da profissão. Toda a publicidade dos consultores e sociedades de consultores estrangeiros, bem assim de eventuais associações entre eles e sociedades de advogados, está sujeita a todas as regras gerais que disciplinam a matéria, mais especificamente o Provimento 94/2000. Não se pode, por vias transversas, facultar às firmas estrangeiras exercer a advocacia no território nacional em matéria de direito brasileiro, especialmente através de simuladas associações, competindo à OAB adotar as medidas necessárias a coibir tais situações. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, com a delegação, à Diretoria do Conselho Federal, da iniciativa do encaminhamento de recomendação dirigida aos Conselhos Seccionais no sentido da concessão de prazo às sociedades de advogados, oportunizando-lhes, se entenderem conveniente, na via administrativa, a conversão de situações e as adequações devidas. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Marcelo Cintra Zarif, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.003658-0/COP. Origem: Proposição n. 49.0000.2011.001520-7/COP (Desmembramento). Memo n. 07/2012-GOC/COP. Assunto: Análise do Projeto de Lei n. 1710/2007. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que tratam da substituição da pena privativa de

liberdade. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 050/2012/COP. Projeto de Lei n. 1710/2007. Código Penal. Lei de Execução Penal. Substituição da pena privativa de liberdade. Sanções alternativas. Violência ou grave ameaça. Direito público subjetivo do acusado. Rejeição parcial e aprovação de dispositivos da iniciativa parlamentar em estudo. Proposta de alteração do art. 44, § 2º, da Lei Penal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.007703-1/COP. Origem: Conselho Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). Assunto: Supremo Tribunal Federal. Mensalão. Julgamento. Manifestação do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). EMENTA N. 051/2012/COP. Proposição. Julgamento do "Mensalão". Pressão popular, política e midiática. Liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Garantias constitucionais. Livre exercício do direito. Precedentes. Reafirmação das lutas pelas garantias constitucionais e pela independência do Supremo Tribunal Federal. Desnecessidade de manifestação específica do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. DESAGRAVO PÚBLICO N. 2009.31.06241-01/COP (SGD: 49.0000.2012.008517-0). Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. Assunto: Procedimento de Controle Administrativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Expedição de Portaria que restringe prerrogativas dos advogados em ambiente carcerário. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). EMENTA N. 052/2012/COP. Excesso de linguagem. Magistrado. Procedimento de Controle Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. Restrição de prerrogativas dos advogados em ambiente carcerário. Ofensas relacionadas ao exercício da advocacia. Desagravo público. Aprovação. Representação ao Conselho Nacional de Justiça. Recomendação de ajustamento de ação de danos morais coletivos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de novembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Roberto Lauria, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.000595-2/COP. Origem: Procurador da Fazenda Nacional Aníbal Fábio de Araújo. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajustamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face do artigo 42, inciso V, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN). STF. Proposta de edição da Lei Complementar n. 127, de 19 de maio de 2010, que complementa e de lei ordinária. Magistrado. Aposentadoria compulsória. Servidor público. Demissão. Inscrição nos quadros e exercício de cargos de direção na OAB. Relator Originário: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). Redistribuído. Conselheira Federal Elke Mendes Cunha Freire (RN). EMENTA N. 053/2012/COP. I - Da ausência de Descumprimento do Preceito Fundamental e da consequente ausência de cabimento de manejo de ADPF LOMAN, art. 42, inciso V. Previsão decorrente de preceito fundamental. Separação dos poderes de vitaliciedade (magistratura). Inteligência do art. 95, I, da CF. Igualdade e moralidade: observância dos princípios constitucionais. Proposição que não se acata. II - Proposta de provimento. Vedação de inscrições nos quadros da OAB, circunstâncias previamente apontadas. Princípio da legalidade e opção pela solução caso a caso, no âmbito das seccionais. Conceito de idoneidade: fluidez ou indeterminação que se propõe pertinente. III - Sugestão de aprofundamento dos estudos relacionados ao tema: direito comparado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em conhecer da proposição e não lhe acatar, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão. Brasília, 12 de novembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Elke Mendes Cunha Freire, Relatora. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.009403-3/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012. Requisitos de admissibilidade ao Recurso Especial. STJ. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 054/2012/COP. Proposta de Emenda Constitucional instituindo o incidente de Repercussão Geral no Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. Manifestação contrária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da restrição que isso importaria no acesso ao STJ, requegando, mesmo, a razão histórica determinante da criação desse Tribunal Superior pela Constituição de 1988. Amplitude que devem ter, em tese, os recursos de natureza extraordinária para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, dado o seu fim precípuo, que é o de manter a unidade do direito federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de novembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

2ª CÂMARA
1ª TURMA
ACÓRDÃO

RECURSO 49.0000.2012.005070-4/SCA-PTU. Recorrido: P.H.E.B.Ltda. (Advts.: Silvana Benincasa de Campos OAB/SP 54224, Márcio de Souza Pelto OAB/SP 144384, Ricardo Quass Duarte OAB/SP 195873 e Outros). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.R.P. (Advts.: Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira OAB/SP 89882, Angela Jah Jah de O. Ramos OAB/SP 219683 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piseiro do Nascimento (RO). EMENTA 123/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal - Pedido de revista - Recurso da Parte - Suspensão - Prestação de contas - Ação Judicial - Prorrogação da pena afiançada - Cumprimento da pena. Havendo discussão judicial acerca das contas, a suspensão fixada tendo por pressuposto a sua falta, deve ser mantida, afastando-se a prorrogação até a prestação de contas, conforme precedentes desta Câmara, compreendendo subsistir apenas o locupletamento ou prejuízo causada a parte, que optou pela via judicial da solução da controversia, de onde ficará dependente a procedência ou improcedência da pretensão. Pena de suspensão de 30 dias já cumprida impõe a baixa da restrição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2012. Gilberto Piseiro do Nascimento, Presidente e Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2012.
GILBERTO PISEIRO DO NASCIMENTO
Presidente

... após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?